



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º 203/X

Amplia os direitos das Associações de Estudantes do Ensino Secundário e elimina a discriminação pela nacionalidade no registo das associações juvenis.

Exposição de motivos

A Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto tem estado a promover uma discussão pública sobre a lei do associativismo jovem. No entender do Governo é necessária uma nova lei que regule a constituição e funcionamento de associações juvenis e que possa incluir também as Associações de Estudantes. Até agora, estas duas realidades têm sido consideradas separadamente, através da lei n.º 6/2002, de 23 de Janeiro, que define o estatuto das Associações Juvenis e grupos de jovens e da Lei n.º 33/87, de 11 de Julho, que regula o exercício do direito de Associação dos Estudantes. Além do Governo, também o Grupo Parlamentar do PSD apresenta um projecto-lei que pretende incluir estas duas realidades num mesmo diploma legislativo.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda não vê nenhuma necessidade ou vantagem na fusão destas duas realidades do ponto de vista legislativo. No entanto, consideramos que existem aspectos de ambas as leis (6/2002 e 33/87) que merecem alterações urgentes.

A Lei n.º 6/2002, de 23 de Janeiro, não prevê, no seu articulado, qualquer impossibilidade à constituição de Associações Juvenis por jovens de nacionalidade estrangeira residentes em Portugal. No entanto, o Registo Nacional das Associações Juvenis (RNAJ), aprovado pela Portaria n.º 355/96, de 16 de Agosto, refere, tanto no artigo 1.º como no artigo 2.º, que as Associações, para procederem ao seu registo no RNAJ, devem ser constituídas na sua maioria por cidadãos de nacionalidade portuguesa. Ora, a inscrição no RNAJ constitui a única possibilidade para a recepção dos apoios logísticos e financeiros necessários para o funcionamento de uma Associação Juvenil.

Isto porque, de acordo com o artigo 2º da Portaria 354/96, de 16 de Agosto, que regulamenta o Programa de Apoio às Associações Juvenis (PAAJ), «só podem beneficiar dos apoios previstos no PAAJ, as associações juvenis e outras entidades inscritas no Registo Nacional das Associações Juvenis (RNAJ)».

Desta forma, a actual legislação não permite os apoios logísticos e financeiros necessários ao funcionamento das associações juvenis quando a maioria dos membros não sejam de nacionalidade portuguesa. Para o Bloco de Esquerda a Portaria 355/96, de 16 de Agosto, é claramente inconstitucional, violando o nº 2 do artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com o qual «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»

Consideramos inaceitável que qualquer grupo de jovens seja impossibilitado de receber apoios para o funcionamento da sua associação pelo facto de não terem nacionalidade portuguesa, embora residindo neste país. É uma discriminação evidente e injusta para a qual não conseguimos encontrar a mínima justificação.

Além disso, actualmente são cada vez mais os jovens estrangeiros a residir em Portugal, resultado das sucessivas vagas de imigração. Muitos destes jovens encontram-se desenraizados e alguns deles incorrem na marginalidade, fruto das políticas de exclusão que continuam a vingar em Portugal. Privar estes jovens de exercerem os seus direitos cívicos, colocando obstáculos à constituição de Associações com objectivos colectivos, é não aproveitar mais uma forma de integração saudável que permita a muitos deles o exercício de uma cidadania responsável e actuante.

Consideramos por isso que a referida portaria se reveste, além de uma evidente inconstitucionalidade, de uma clara irresponsabilidade social. Na verdade, a única possibilidade que estes jovens têm de se constituírem enquanto associação é através do ACIME, mas ficando sempre limitados ao estatuto de Associação de Imigrantes, quando o seu propósito pode não ser propriamente o da defesa de direitos dos imigrantes mas sim a intervenção social em domínios tão variados como a ecologia, a cultura, o desporto, etc., e incluindo jovens que obviamente possam ter nacionalidade portuguesa mas que não são a maioria.

Por tudo isto, o presente projecto-lei pretende modificar a actual lei das associações juvenis, blindando-a contra qualquer portaria discriminatória como é o caso da Portaria

355/96, de 16 de Agosto. Em consequência, propõe-se também a alteração da referida Portaria, para que fique coerente com a modificação da lei.

Por outro lado, em relação à Lei nº 33/87, de 11 de Julho, consideramos que ela relega as associações de estudantes do ensino secundário para um estatuto menor. Com efeito, a actual lei em vigor apenas reconhece direitos de participação política institucional às Associações de Estudantes do Ensino Superior, seja na relação com as políticas centrais do Ministério da Ciência e do Ensino Superior ou na relação com as decisões dos órgãos internos das escolas.

As alterações que apresentamos vão no sentido de permitir às associações de estudantes do secundário o direito a serem ouvidas e de emitirem pareceres no processo de elaboração de legislação sobre ensino. Se os estudantes do ensino secundário são afectados pelas políticas do governo e se têm meios próprios de organização e debate sobre essas e outras políticas, se tomam medidas discutidas democraticamente, se lhes é reconhecido o direito à expressão política e à indignação perante essas medidas que os afectam, não se compreende por que razão a lei relega as associações de estudantes do ensino secundário para um estatuto politicamente minorizado e amputado.

Por outro lado, o presente diploma propõe também a ampliação dos direitos das associações de estudantes do ensino secundário naquilo que determina a vida interna de cada escola, nomeadamente ao nível das decisões tomadas pelos órgãos de gestão, sejam eles o Conselho Executivo, o Conselho Pedagógico ou a Assembleia de Escola.

Sabemos que existem muitas escolas onde as Associações de Estudantes são completamente ignoradas pelos Órgãos de Gestão e Administração escolar. Seja ao nível dos apoios financeiros, seja ao nível das relações institucionais, para muitas direcções de escola as associações de estudantes não têm a mínima relevância e não representam ninguém. Isto cria um afastamento dos próprios jovens na vida democrática interna da escola, ao perceberem que existe um poder distante que nunca tem em conta a voz dos estudantes, que são a razão de ser de todas as escolas. Por isso propõe-se através deste diploma o direito das associações de estudantes de serem consultadas sobre as principais deliberações dos órgãos de gestão das escolas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma amplia os direitos das associações de estudantes do ensino secundário em matéria de política educativa nacional e de participação na vida interna da escola, e reconhece o direito à constituição de associações juvenis constituídas maioritariamente por jovens residentes em Portugal cuja nacionalidade não seja a portuguesa, alterando para esses efeitos a lei nº 33/87, de 11 de Julho, e a Lei nº 6/2002, de 23 de Janeiro.

Artigo 2º

Aditamentos à lei nº 33/87, de 11 de Julho.

São aditados os seguintes artigos à Lei nº 33/87, de 11 de Julho, que regula o exercício do direito de associação dos estudantes:

“Artigo 15º A

Direito de participação na elaboração da legislação sobre o ensino.

1 – As AAEE têm o direito de emitir parecer no processo de elaboração de legislação sobre ensino, designadamente nos seguintes domínios:

- a) Definição e planeamento do sistema educativo;
- b) Gestão das escolas
- c) Acesso ao ensino superior
- d) Acção social escolar
- e) Plano de estudos, reestruturação e criação de novos agrupamentos, áreas curriculares ou disciplinas.

2 – Os projectos de diplomas legislativos previstos no número anterior serão publicados e remetidos às AAEE acompanhados da indicação de prazo de apreciação nunca inferior a 30 dias.

3 – O resultado da apreciação será obrigatoriamente mencionado nos preâmbulos ou relatórios sobre os quais tenha sido requerido parecer.

Artigo 15º B

Direito de consulta sobre as principais deliberações dos órgãos de gestão das escolas

1- Sem prejuízo das disposições respeitantes à participação dos estudantes na gestão democrática das escolas, as AAEE deverão ser consultadas pelos órgãos de gestão das escolas sobre as seguintes matérias:

- a) Projecto educativo de escola
- b) Regulamentos interno
- c) Plano de actividades e plano de orçamento
- d) Projectos de combate ao insucesso escolar
- e) Avaliação

2 – As consultas previstas no número anterior devem permitir que as associações de estudantes se possam pronunciar em prazo não inferior a 8 dias. ”

Artigo 3º

Alteração à lei nº 6/2002, de 23 de Janeiro

O Artigo 2º da Lei 6/2002, de 23 de Janeiro, que define o estatuto das associações juvenis e grupos de jovens, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

Definição

1 – Nos termos da presente lei, consideram-se associações juvenis as dotadas de personalidade jurídica, independentemente da nacionalidade dos seus membros, com mais de 75% de associados com idade igual ou inferior a 30 anos, em que o órgão executivo é constituído por 75% de jovens com idade igual ou inferior a 30 anos.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)”

Artigo 4º
Alterações ao Regulamento para a inscrição no Registo Nacional das associações Juvenis (RNAJ)

Os artigos 1º e 2º do Regulamento para a inscrição no Registo Nacional das Associações Juvenis (RNAJ), aprovado pela Portaria nº 355/96, de 16 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

Definição

1 – O Registo Nacional das Associações Juvenis (RNAJ) é o instrumento de identificação das associações juvenis sedeadas no território nacional ou sedeadas no estrangeiro.

2 – Para efeitos do presente diploma as associações juvenis sedeadas no estrangeiro devem ser constituídas maioritariamente por cidadãos de nacionalidade portuguesa ou luso descendentes.

Artigo 2º

Objectivos

São objectivos do RNAJ:

- a) Identificar todas as associações juvenis existentes no território nacional ou sedeadas no estrangeiro, de acordo com o artigo 1º
- b) Atribuir uma certificação a todas as associações juvenis inscritas no RNAJ”

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de Janeiro de 2006.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,